



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903541/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria PIS - Compensação
Recorrente ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

CNPJ DE EMPRESA INATIVA. ERRO NA DCOMP RETIFICADORA.

Se o contribuinte escriturou notas fiscais de empresa ativa que recolheu os tributos devidos, ainda que por erro de informação na DCOMP retificadora, tenha informado CNPJ de empresa inativa, permanece com direito ao crédito do IPI.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente de manifestação de inconformidade que homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão da glosa de notas fiscais que teriam, sido emitida por estabelecimentos não cadastrados no CNPJ. A manifestante alega, preliminarmente, que o Despacho deveria ser anulado por falta de capitulação legal e devida fundamentação, e, no mérito, que os fornecedores encontravam-se regularmente inscritos no CNPJ e que não se justificaria a glosa das notas fiscais emitidas por estas empresas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP indeferiu a manifestação de inconformidade com a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CNPJ IRREGULAR.EMPRESA INATIVA. CRÉDITO INDEVIDO.

Se o contribuinte escriturou notas fiscais de empresa comprovadamente inativa, ainda que tenha agido de boa-fé, não tem direito ao crédito do IPI.

A contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega que houve erro no CNPJ informado na PERDCOMP retificadora apresentada para realizar as compensações.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Houve a glosa dos créditos de IPI da recorrente, no valor de R\$ 5.460,85 referentes às notas de aquisição de embalagens de nº 3925, 3944, 3956, 4060, 4071, 4114 e 4151, emitidas em 2003 pelo fornecedor Plastireciclados Ind. Com. Imp e Exp de Embalagens Plásticas LTDA.

Realmente, no cadastro da Secretaria da Receita Federal, a empresa supostamente fornecedora declarou que, no exercício de 2003, estava inativa, o que gerou a correta glosa do crédito pela Delegacia da Receita Federal de circunscrição do contribuinte e a publicação do Acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferindo a sua manifestação de inconformidade.

Entretanto, em sede de recurso voluntário, a recorrente trouxe provas de que houve um erro de informação do número do CNPJ do fornecedor na Dcomp retificadora.

O número do CNPJ informado na Dcomp retificadora foi 01.583.127/0001-43, que realmente está inativo no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Já nas notas fiscais de compra das embalagens e na Dcomp original, consta o número de CNPJ 00.150.275/0001-01, que era o CNPJ da empresa fornecedora antes de realizar a alteração cadastral.

Portanto, em consonância ao princípio da verdade material, constata-se que houve o recolhimento do IPI pela empresa fornecedora, o que indica que não há prejuízo para a administração tributária se a recorrente puder usufruir do crédito de IPI glosado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS